



LEI Nº 952, DE 9 DE JUNHO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre o fomento ao turismo e desenvolvimento local do micro e pequeno empreendedor através do incentivo a produção de cerveja artesanal no âmbito do município do Paudalho, estado de Pernambuco.

O presidente da Câmara Municipal do Paudalho, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso XV, do art. 24, do Regimento Interno e, Inciso IV, do art. 41, da LOM, promulgar a seguinte lei:

Art. 1º. Dispõe sobre o fomento ao turismo e ao desenvolvimento local do micro e pequeno empreendedor, através do incentivo à produção de cerveja artesanal, no âmbito do município do Paudalho.

Art. 2º. Considera-se cervejaria artesanal, pessoa natural que registre produção não superior a 12.000 (doze mil) litros anuais e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. Seja proveniente de trabalho manual com o uso de equipamentos e ferramentas adequadas, ficando vedado o engarrafamento total da produção em sistema industrial automatizado, bem como, a terceirização do processo;
- II. Produção de até 12.000 (doze mil) litros de cerveja anuais e armazenamento de até 1.500 (mil e quinhentos) litros mensais;
- III. Possuir rotulagem com identificação da produção artesanal.

Art. 3º. Considera-se micro cervejaria o pequeno empresário, pessoa jurídica que registre a produção de cerveja artesanal não superior a 40.000 (quarenta mil) litros mensais ou 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) litros anuais.

§1º. Aplicam-se nesta classificação, às cooperativas e associações de produtores voltados à produção artesanal de cerveja, desde que formalmente constituídas para tal finalidade.

§2º. A sua atividade esteja de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou outro órgão que venha a ser exigido para tal finalidade.

Art. 4º. Considera-se BrewPub, o pequeno empresário que produz a cerveja artesanal no município e propicia o consumo no local para venda direta e exclusiva ao consumidor final, desde que a produção não seja superior a



12.000 (doze mil) litros mensais ou que não ultrapasse 150.000 (cento e cinquenta mil) litros anuais.

§1º. Fica vedado a comercialização da cerveja artesanal a terceiros, exceto o preenchimento no local de recipientes individuais (tipo growler ou similares);

§2º. Fica permitido ao BREWPUB a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis ao consumo de alimentos;

§3º. É permitido ao BRAWPUB produzir a cerveja, nas quantidades e disposições do caput deste artigo e seus parágrafos e fornecer para o consumidor direto em mais um único estabelecimento diferente do local de produção, a sua escolha, desde que devidamente registrado e sob a responsabilidade do produtor.

Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja, são vedadas para os benefícios desta lei:

- I. A instalação de maquinário industrial de grande porte em área de produção superior a 3.000 (três mil metros quadrados) de edificação;
- II. A produção superior a 40.000 (quarenta mil) litros mensais;
- III. A geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Art. 6º. São objetivos desta lei

- I. Fomentar o turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal, tais como festivais e eventos;
- II. Valorizar a produção de cerveja artesanal de Paudalho;
- III. Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. Promover e atrair os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade socioeconômico;



- V. Incentivar o desenvolvimento de micros e pequenos empreendimentos no município.

Art. 7º. As disposições desta lei se aplicam às cervejarias caseiras, às micro cervejarias e aos brewpubs.

§1º. estando devidamente regularizados, além da atividade ordinária, as cervejarias caseiras, as micro cervejarias e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados cuja frequência não seja mensal, não aberto gratuitamente ao público em geral, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento;

§2º. Os eventos promovidos pela prefeitura, que tenham área ou setores destinados a alimentação, deverão contar com área de no mínimo 10% do espaço para comercialização das cervejas artesanais produzidas na cidade;

§3]. Para a finalidade do parágrafo anterior, os interessados devem apresentar com antecedência mínima de vinte dias à Prefeitura, os dados do evento a que desejam participar com a comercialização das cervejas artesanais.

Art. 8º. Serão certificadas pelo Poder Público Municipal as cervejarias caseiras, as micro cervejarias e os brewpubs, além do disposto nesta lei, que promoverem as seguintes condições:

- I. Fomentar o respeito as normas ambientais e os valores culturais e socioeconômico, conforme disposto no art. 6º desta lei;
- II. Possuir rotulagem e identificação em todo tipo de engarrafamento ou armazenamento para fins de transporte ou comercialização, contendo, além de outras indicações:
 - a) nome do estabelecimento ou marca registrada;
 - b) número do registro municipal;
 - c) endereço do local da produção e do engarrafamento;
 - d) mês da fabricação e validade;
 - e) tipo da cerveja e suas características;
 - f) nome do responsável pelo produto;
 - g) endereço eletrônico na rede mundial de computadores.
- III. Adotar no rotulo o selo de produtor artesanal a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento de outras normas cabíveis, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:



- I. Gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural;
- II. Impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, efluentes, entre outros, que por ventura possam decorrer do processo de produção;

Art. 10º. O município poderá licenciar a atividade de cervejaria caseira quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas dispostas nesta lei;
- II. Separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
- III. A existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local da produção;
- IV. A separação absoluta entre os moveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
- V. Permissão para visitaç o da unidade produtora pelas autoridades sanit rias competentes.

Paragrafo  nico: a licen a que for conferida nos moldes tratados neste artigo limita-se a produ o e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercializa o ao p blico nestes locais.

Art. 11º. Para fins de zoneamento urbanos e de uso e ocupa o do solo, a produ o de cerveja artesanal, para fins de concess o de alvar  com amparo na lei n  574, de 11 de outubro de 2006, dever  ter as seguintes classifica es e condi es: